



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001315/96-40
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.300
RECURSO Nº : 121.121
RECORRENTE : VIRGILIO FELIPE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95.

Retorno de diligência. Como se observa a manifestação técnica em resposta aos quesitos formulados pelo Conselho de Contribuintes pretendeu tão-somente enfatizar os dados que já haviam sido trazidos por meio do laudo de fls. 44/53, sem convencer pela adoção do valor que propõe em substituição ao valor lançado com base no VTNm. Permanecem as mesmas omissões antes flagradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Hélio Gil Gracindo.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

12 JUL 2002


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BATOLI.

RECURSO Nº : 121.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.300
RECORRENTE : VIRGILIO FELIPE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Foi emitida a Notificação de fls. 14 contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Lençóis Paulista-SP, para exigir crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, no montante de R\$ 4283,08, incidentes sobre o imóvel cadastrado na SRF sob o registro nº 0248031.0, com área de 846,2 ha, denominado "Fazenda Graminha", localizado no município de Lençóis Paulista-SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.874/94; das contribuições no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto-lei 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§. Tudo conforme o relatório constante às fls. 62/63, que peço que aqui se considere como se transcrito estivesse.

Trata-se de retorno de diligência determinada, por unanimidade de votos, por esta Câmara através da Resolução nº 303-0.783 de 18/04/2001.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP decidiu pela manutenção integral do lançamento baseada principalmente no fato de que o Laudo de Avaliação apresentado pelo impugnante omitia elementos imprescindíveis à formação de convicção quanto ao Valor de Terra Nua de modo que pudesse modificar o lançamento efetuado com base no VTN mínimo estabelecido nos termos legais pela SRF. Apontou a decisão singular entre as omissões, especialmente as referentes a dados individualizados.

A diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes foi para que o contribuinte tivesse a oportunidade de juntar ao processo dados imprescindíveis à correta valoração do imóvel que em seu recurso afirmou possuir, principalmente pesquisa de valores sobre imóveis semelhantes negociados na região, dados técnicos individualizados sobre o imóvel.

O recorrente fez juntar aos autos os documentos de fls. 83/87, que consistem numa "Manifestação Técnica" assinada pelo engenheiro agrimensor Horácio Toloí Costa Navega e em anexo uma tabela de preços de terras com referência à data de abril de 1994.

A título de complementar e justificar as conclusões apresentadas no Laudo de Avaliação de fls. 44/53, o engenheiro, em sua manifestação técnica, afirma que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.300

- no esforço de demonstrar que o trabalho até aqui realizado representa o justo valor da avaliação do imóvel rural em causa, e tendo como único propósito contribuir para o esclarecimento da causa vem prestar os seguintes esclarecimentos;
- sobre as críticas feitas ao laudo técnico quanto a apesar de ter qualidade técnica cometer graves falhas em relação aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/95 e simplesmente declarar um valor não demonstrado e apenas supostamente baseado em pesquisa realizada, esclarece: desde o ano de 1989 labora como perito assistente na execução de laudos de avaliação, em ação de servidão de passagem, para a construção de linhas de transmissão de energia elétrica e ação de desapropriação de glebas necessárias à formação de bacias de acumulação de usinas hidrelétricas construídas no rio Paranapanema, Tietê e Paraná. Os trabalhos supracitados são elaborados em obediência à NBR 8799/85 com os elementos homogeneizados através do método comparativo direto e nível de precisão normal;
- o valor obtido para o referido imóvel foi baseado na pesquisa realizada no município de Lençóis Paulista/SP pela concessionária de energia elétrica em abril/1994 segundo a tabela nº 2.113 (anexa à fl. 87) para a obra LT 71- Linha de Transmissão Ilha Solteira-Terminal Sul - trecho Bauru-Botucatu;
- segundo a pesquisa para áreas rurais, sem benfeitorias, com aproveitamento agropecuário, enquadradas na classe III-capacidade de uso das terras - situação boa, o valor básico aplicável era de CR\$ 3.066.546,00/ha (corresponde a R\$ 2.572,72/ ha em setembro/94);
- diante de tal paradigma conclui-se que para áreas rurais, com benfeitorias, com aproveitamento agropecuário, enquadradas na classe III-capacidade de uso das terras – situação boa, deve-se usar o fator de benfeitorias obtido na pesquisa de 24,93%, de forma que multiplicando R\$ 2.572,72 X 1,2493 = R\$ 3.214,10;
- considerando que ocorreu neste intervalo(?) uma alta dos preços de terras de aproximadamente 15%, correspondente a R\$ 385,90/ha, concluímos pelo valor básico aplicável de R\$ 3.600,00/ha;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.121
ACÓRDÃO N° : 303-30.300

- deixamos de apresentar os demais elementos da pesquisa n° 2.113 pois a concessionária foi dividida e em parte privatizada, e conseqüentemente os arquivos foram destruídos.

Data venia o ilustre engenheiro, sobre o qual não recai nenhuma dúvida quanto à competência técnica para realizar avaliações de terras, em que pese merecer o crédito em geral devido a um técnico credenciado, apresenta um resultado que, salvo melhor juízo, está prejudicado pela falta de respaldo documental, e talvez por isso em alguns momentos de sua manifestação careça de fundamento lógico.

São pontos incompreensíveis a este relator:

1) Com que elementos afirma que as terras alvo das pesquisas realizadas por ocasião das Ações mencionadas para a desapropriação de glebas têm correspondência com o imóvel em causa;

2) menciona que os trabalhos obedeceram às exigências da NBR/85 com elementos homogêneos através do método comparativo e com precisão normal. Mas, em nenhum momento se evidenciou em que consistiu a comparação, a respeito de que aspectos, apenas refere-se a um paradigma genérico, que para o fim de informar as ações judiciais referidas pode até ser perfeitamente competente, mas não ajuda na formação de convicção quanto ao valor de uma propriedade específica;

3) Sobre um valor obtido com base num paradigma questionável para o fim de avaliar especificamente a área rural em discussão (em que se assemelha a propriedade com aquelas que foram objeto das pesquisas, quais os valores individualizados das benfeitorias?) aplica um fator de benfeitorias (aparentemente também genérico) de 24,93% que afirma ter sido obtido na referida pesquisa-suporte às ações supramencionadas, que não se sabe como foi obtido, não se sabe se corresponde especificamente às benfeitorias da propriedade em questão, e além do mais afirma que os elementos documentados na tal pesquisa foram destruídos após processo de privatização da concessionária de energia elétrica;

4) por fim tendo obtido na forma relatada o valor de R\$ 3.214,10/ha com referência a setembro de 1994, e considerando, segundo afirma, que ocorreu neste intervalo (?) uma alta dos preços de terras de aproximadamente 15%, aponta como valor básico aplicável, que se supõe pretenda ser o que aponta para VTN de 3.600,00/ha. Mas a que intervalo se refere.

Como se observa a manifestação técnica pretendeu tão-somente enfatizar os dados que já haviam sido trazidos por meio do laudo de fls. 44/53, sem que, ao meu ver, consiga convencer pela adoção do valor que propõe em substituição ao valor lançado com base no VTNm. Permanecem as mesmas omissões antes flagradas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.300

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002



ZENALDO LOIBMAN – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10825.001315/96-40

Recurso n.º: 121.121

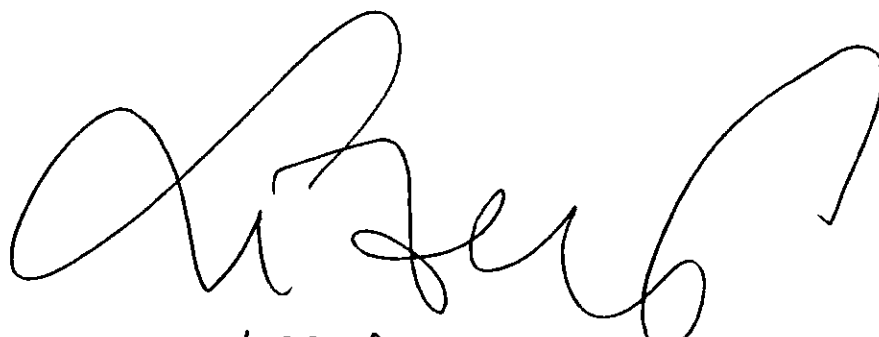
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º: 303-30.300

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12/07/2002


LEANDRO FELIPE BVEN
PFNIDF